



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.975 - SC (2013/0175963-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A V**
ADVOGADO : **FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S) - SC005012**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241 DA LEI N. 8.069/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.764/2003. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. No caso, tendo em vista que a pena imposta ao agravado, afastado o acréscimo pela continuidade delitiva, não excede a 4 anos, transcorreu o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal) entre o dia da publicação da sentença condenatória, em 29/6/2009 (e-STJ fl. 375), e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de março de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.975 - SC (2013/0175963-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A V**
ADVOGADO : **FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S) - SC005012**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão na qual declarei extinta a punibilidade do agravado, pela prescrição da pretensão punitiva, julgando, por conseguinte, prejudicado o recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 550/552):

Trata-se de recurso especial interposto por A. V., com amparo no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 50 dias-multa, como incurso no art. 241 da Lei n. 8.069/1990, c/c o art. 71 do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para reduzir a pena privativa de liberdade para 4 anos e 1 mês de reclusão. Eis a ementa (e-STJ fl. 482):

PENAL. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO. TIPICIDADE. ARTIGO 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI Nº 8.069, DE 1990. PEDOFILIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. O princípio da indivisibilidade da ação penal não serve à ação penal pública.

2. Em se tratando de divulgação de imagens com conteúdo sexual e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, por meio da internet, cada usuário da rede de computadores comete o delito independentemente dos demais.

3. Realiza a conduta típica prevista no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na modalidade divulgar, quem compartilha conscientemente fotos ou vídeos com cenas de sexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, por meio do aplicativo eMule.

4. O dolo resta demonstrado pela plena ciência do réu de que, por meio do programa eMule, é realizada a disponibilização dos arquivos com conteúdo pedófilo constantes do computador para qualquer outro usuário deste programa, até mesmo antes de que os downloads sejam efetivamente completados.

5. A culpabilidade enseja maior reprovação e aumento da pena-base, considerando-se a quantidade de arquivos armazenados e compartilhados, e o seu conteúdo, com cenas de sexo e pornografia envolvendo crianças de tenra idade.

6. O artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, não é aplicado quando o réu tinha plena consciência de seus atos e era capaz de se autodeterminar.

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta negativa de vigência aos arts. 241, caput e § 1º, III, da Lei n. 8.069/1990 e 26, caput e parágrafo único, do Código Penal.

Alega, em síntese, a atipicidade das condutas imputadas ao recorrente e a incidência da causa de diminuição prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal.

Contrarrazões às e-STJ fls. 513/526.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 540/543).

É o relatório. Decido.

A insurgência está prejudicada.

Com efeito, configurada está a prescrição da pretensão punitiva do delito imputado ao recorrente. Senão, vejamos.

Consoante dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa" (redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010).

No caso, tendo em vista que a pena imposta ao recorrente, afastando-se o acréscimo pela continuidade delitiva, não excede a 4 anos (e-STJ fls. 478/479), a pretensão punitiva prescreve em 8 anos, conforme prevê o art. 109, inciso IV, do Código Penal, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Dessa forma, tendo em vista que entre o dia da publicação da sentença condenatória (29/6/2009, conforme e-STJ fl. 375) e a presente data transcorreu prazo superior a 8 anos, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

*Ante o exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade do recorrente** pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos que lhe são ora imputados, e **julgo prejudicado o recurso especial**.*

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que o acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo da prescrição, de forma que não ocorreu a prescrição no caso, pois não decorreu lapso temporal superior a oito anos desde sua publicação.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à Turma, "*para reforma da decisão agravada para julgar o recurso especial interposto pelo réu*" (e-STJ fl. 564).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.975 - SC (2013/0175963-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Com efeito, a decisão agravada encontra-se amparada na orientação jurisprudencial pacífica desta Corte de que, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que acontecer primeiro; sendo certo que o acórdão que apenas confirma a condenação, ainda que modifique a pena fixada, não constitui novo marco prescricional. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

*1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. **O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição.** Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012 .*

2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição.

Agravo regimental improvido (AgRg no RE nos EDcl no REsp. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/11/2016, grifei).

No caso, tendo em vista que a pena imposta ao ora agravado, afastando-se o acréscimo pela continuidade delitiva, não excede a 4 anos (e-STJ fls. 478/479), a pretensão punitiva prescreve em 8 anos, conforme prevê o art. 109, inciso IV, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Dessa forma, tendo em vista que entre o dia da publicação da sentença condenatória (29/6/2009, conforme e-STJ fl. 375) e a presente data transcorreu prazo superior a 8 anos, mostra-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0175963-7

AgRg no
REsp 1.386.975 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008570 200872000084924 5702008

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A V
ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S) - SC005012
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A V
ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S) - SC005012

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.